



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0264/2024

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0264/2024, editada pelo Governador do Estado em 6 de julho de 2024, com vistas a alterar a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

A aludida Medida Provisória vislumbra:

a) modificar a Lei Complementar nº 741, de 2019, para alterar o nome da Secretaria de Estado de Articulação Internacional, para “Secretaria de Estado da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”, alterando, também a denominação para o cargo de “Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”;

b) criar o cargo de Secretário Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, de forma a adequar a estrutura da Secretaria para atender ao dinamismo e à complexidade das relações internacionais contemporâneas, bem como à necessidade de uma coordenação mais efetiva e



integrada das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento estratégico do Estado;

c) especificar que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo; e

d) determinar que o Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Medida Provisória, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, e no Plano Plurianual, para o quadriênio 2024-2027, para a consecução de seu objeto.

Os autos encontram-se instruídos com documentos oriundos da Administração Estadual, entre os quais destaco:

1) Informação nº 77/2024/SEA/GEREF, com a estimativa do Impacto Orçamentário da medida, em razão da criação do cargo de Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, correspondendo, respectivamente, ao montante de (I) **R\$ 151.935,00** (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), **em 2024**; (II) **R\$ 303.870,00** (trezentos e três mil, oitocentos e setenta reais), **em 2025**; e (III) **R\$ R\$ 303.870,00** (trezentos e três mil, oitocentos e setenta reais), **em 2026**, totalizando R\$ 759.675,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais);

2) Despacho nº 145/2024, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, apontando que [I] no primeiro quadrimestre de 2024 o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



(LRF);e [II] o processo em pauta representaria um impacto de apenas 0,0003% para 2024, no cálculo do limite com pessoal;

3) Informação DIOR nº 037/2024, demonstrando que há dotação orçamentária disponível na Lei Orçamentária Anual de 2024 para atender ao pleito, bem como há saldo de meta financeira suficiente no Plano Plurianual 2024-2027;

4) Ofício SEF/GABS nº 497/2024, em que o Secretário de Estado da Fazenda manifestou-se no sentido de não vislumbrar óbices à Medida Provisória em exame; e

5) Declaração, por parte Secretário de Estado da Casa Civil, designado, na qualidade de ordenador de despesas, pela adequação orçamentária e financeira da matéria com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É orelatório.

II – VOTO

Nesta fase processual,em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar **a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, verifica-se nos autos que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo modificar a Lei Complementar nº 741, de 2019, para renomear a Secretaria de Estado de Articulação Internacional para



“Secretaria de Estado da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos” e o respectivo cargo de Secretário Executivo, além de criar o cargo de Secretário Adjunto na estrutura daquele órgão, adaptando-o às demandas atuais das relações internacionais e qualificando a coordenação integrada das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento estratégico do Estado.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, observado o art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se que estão suficientemente demonstrados nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, destaco, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, conforme o art. 50, “II” e “VI”.

Ademais, não verifico vedação expressa quanto à finalidade do objeto da Medida Provisória em análise na legislação atinente.

Diante do exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72,



II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 0264/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator